

IV – poderá ser desenquadrado da categoria de industrial sistemista ou ferramentista o estabelecimento que deixar de atender os requisitos estabelecidos no caput ou deixar de cumprir suas obrigações tributárias;

V – o contribuinte, visando a manutenção do enquadramento na condição de industrial sistemista ou ferramentista deverá, a partir do exercício de 2019, protocolizar até o dia 30 de novembro de cada ano, na Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, demonstrativo quanto ao atendimento dos requisitos previstos no caput.

§ 3º – O contribuinte em início de atividade poderá ser enquadrado como industrial sistemista ou ferramentista, por até seis meses contados do mês subsequente ao da publicação da portaria que o enquadrar, desde que protocolize requerimento na Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito.

§ 4º – Após o prazo previsto no § 3º, o contribuinte poderá ser reenquadrado como industrial sistemista ou ferramentista, nos termos do inciso II do art. 603 desta parte, desde que protocolize requerimento durante a vigência de seu enquadramento como industrial sistemista ou ferramentista em início de atividade e que atenda os requisitos previstos no caput.”

Art. 3º – O § 1º do art. 604 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS fica acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 604 – (...)

§ 1º – (...)

IV – com lubrificante destinado a estabelecimento do fabricante de motores de veículos cuja atividade principal esteja enquadrada no código 2910-7/03 da CNAE.”

Art. 4º – O art. 605 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 605 – Fica diferido o pagamento do ICMS devido na importação de insumos do exterior promovida pelo fabricante de veículos e pelo industrial sistemista.

§ 1º – O disposto no caput não se aplica:

I – em relação aos produtos laminados planos de aço;

II – ao ferramental classificado no código 8207.30.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH – que possuir similar concorrencial produzido neste Estado.

§ 2º – A similaridade concorrencial de que trata o inciso II do § 1º caracteriza-se pela possibilidade de aquisição do ferramental em quantidade, qualidade, preço ou outras condições concorrenciais semelhantes, de contribuinte fabricante situado no Estado.

§ 3º – O estabelecimento fabricante de veículos ou industrial sistemista poderá anexar declaração assinada por seu representante legal afirmando a inexistência de estabelecimento fabricante de produto similar concorrencial no Estado, observado o disposto no inciso XLIV do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975.”

Art. 5º – O inciso I do parágrafo único do art. 607 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 607 – (...)

Parágrafo único – (...)

I – não se aplica em relação às operações de saída de ferramentais, hipótese em que será observado o disposto no art. 604 desta parte;”

Art. 6º – O art. 610 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 610 – Fica diferido parcialmente o pagamento do ICMS devido na saída de insumos destinados a industrial sistemista ou ferramentista, de forma que resulte em carga tributária de 7% (sete por cento), hipótese em que será observado este percentual para os fins do disposto no art. 49 deste regulamento.

§ 1º – O disposto no caput aplica-se à operação de saída com mercadoria industrializada no Estado, promovida por:

I – contribuinte remetente industrial ou seu centro de distribuição, inclusive na hipótese de industrialização realizada neste Estado sob sua encomenda;

II – estabelecimento do fabricante de veículos;

III – contribuinte detentor de tratamento tributário disposto na legislação ou em regime especial com previsão de crédito presumido, hipótese em que fica autorizada sua apropriação.

§ 2º – O disposto no caput:

I – aplica-se, inclusive, à operação de saída decorrente de industrialização realizada sob encomenda do industrial sistemista ou ferramentista;

II – não se aplica à operação:

a) tributada ou alcançada por redução de base de cálculo que resulte em carga igual ou inferior a 7% (sete por cento);

b) na qual o imposto já tenha sido retido por substituição tributária em etapa anterior de circulação da mercadoria.

§ 3º – Encerra-se o diferimento de que trata o caput na hipótese de saída subsequente de insumos não submetidos a processo de industrialização pelo industrial sistemista ou ferramentista.”

Art. 7º – A Parte 1 do Anexo IX do RICMS fica acrescida do art. 610-A, com a seguinte redação:

“Art. 610-A – Fica diferido parcialmente o pagamento do ICMS devido na saída de ferramentais destinados a industrial sistemista, de forma que resulte em carga tributária de 4% (quatro por cento), hipótese em que será observado este percentual para os fins do disposto no art. 49 deste regulamento.

Parágrafo único – O disposto no caput:

I – aplica-se:

a) à operação de saída com mercadoria industrializada no Estado, promovida por contribuinte remetente industrial ou por seu centro de distribuição, inclusive na hipótese de industrialização realizada neste Estado sob sua encomenda;

b) inclusive, à operação de saída decorrente de industrialização realizada sob encomenda do industrial sistemista ou do fabricante de veículos;

c) à hipótese em que os ferramentais sejam revendidos para outro industrial sistemista ou para o fabricante de veículos;

II – não se aplica à operação:

a) tributada ou alcançada por redução de base de cálculo que resulte em carga tributária igual ou inferior a 4% (quatro por cento);

b) na qual o imposto já tenha sido retido por substituição tributária em etapa anterior de circulação da mercadoria.”

Art. 8º – O requerimento de enquadramento na condição de industrial ferramentista, inclusive o em início de atividade, de que trata o art. 603-A desta parte, poderá ser protocolizado a partir da data de publicação deste decreto.

Art. 9º – Ficam revogados os §§ 4º ao 9º do Art. 610 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.

Art. 10 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2018, exceto em relação ao disposto no art. 8º.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 22 de novembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.538, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

Remaneja valores de DAD-unitário da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para a Advocacia-Geral do Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007,

#### DECRETA:

Art. 1º – Ficam remanejadas dos quantitativos destinados à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – Seccri – 11,66 (onze vírgula sessenta e seis) unidades de DAD-unitário para a Advocacia-Geral do Estado – AGE.

Parágrafo único – Em decorrência do remanejamento de que trata o caput:

I – os quantitativos totais de DAD-unitário atribuídos à SECCRI e à AGE passam a corresponder, respectivamente, a 950,43 (novecentas e cinquenta vírgula quarenta e três) unidades e a 632,91 (seiscentas e trinta e duas vírgula noventa e uma) unidades;

II – os itens I.2.1 e I.20.1 do Anexo I do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo I deste decreto.

III – a lotação do cargo de provimento em comissão identificado nos termos do Anexo II fica alterada, observada a correspondência estabelecida no referido anexo, mantido o atual ocupante.

Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 22 de novembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

#### ANEXO I

(a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 47.538, de 22 de novembro de 2018)

“ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º e 6º do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011)

(...)

I.2 – SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

I.2.1 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

CARGO/NÍVEL	IDENTIFICAÇÃO	QUANTITATIVO DE CARGOS	RECRUTAMENTO	
			AMPLO	LIMITADO
	(...)			
DAD-10	CV1100002, CV1100004, CV1100086 a CV1100089	6	6	-
	(...)			

(...)

I.20 – ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

I.20.1 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

CARGO/NÍVEL	IDENTIFICAÇÃO	QUANTITATIVO DE CARGOS	RECRUTAMENTO	
			AMPLO	LIMITADO
	(...)			
DAD-9	AE1100137 a AE1100139	3	3	-
DAD-10	AE1100003	1	1	-

(...)

#### ANEXO II

(a que se refere o inciso III do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 47.538, de 22 de novembro de 2018)

CARGOS CORRESPONDENTES ÀS UNIDADES REMANEJADAS DA SECCRI PARA AGE

ESPÉCIE/NÍVEL	ANTIGA IDENTIFICAÇÃO SECCRI	NOVA IDENTIFICAÇÃO AGE
DAD-10	CV1100003	AE1100003

DECRETO NE Nº 603, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

Abre crédito suplementar no valor de R\$55.185.733,30.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 22.943, de 12 de janeiro de 2018,

#### DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$55.185.733,30 (cinquenta e cinco milhões cento e oitenta e cinco mil setecentos e trinta e três reais e trinta centavos), indicado no Anexo, onerando no mesmo valor o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 22.943, de 12 de janeiro de 2018.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes:

I – das anulações das dotações orçamentárias indicadas no Anexo;

II – do saldo financeiro do convênio nº 019/2011, firmado em 30 de dezembro de 2011 entre o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor de R\$1.287.693,01 (um milhão duzentos e oitenta e sete mil seiscentos e noventa e três reais e um centavo).

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 22 de novembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

#### ANEXO

(a que se referem os arts. 1º e 2º do Decreto NE nº 603, de 22 de novembro de 2018)

(Registrado no Siafi/MG sob o número 127)

SUPLEMENTAÇÃO DAS SEGUINTE DOTACIONES ORÇAMENTÁRIAS A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTE DECRETO:

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	R\$
1261.12122212-2.078-0001-3390-1-10.1	554.150,00
1261.12122701-2.002-0001-3390-0-10.1	447.617,00
1261.12122701-2.085-0001-3390-0-10.1	1.605.955,00
1261.12122701-2.086-0001-3390-0-10.1	10.000,00
1261.12361211-4.644-0001-4450-1-10.1	9.953.000,00
1261.12361211-4.647-0001-3390-0-10.1	1.245.580,00
1261.12361214-4.659-0001-3390-1-10.1	845.000,00
1261.12362081-4.662-0001-4590-0-71.1	111.000,00
1261.12362211-4.646-0001-3390-0-10.1	45.994,00
1261.12363081-4.613-0001-3390-1-10.1	1.400,00
1261.12368082-4.625-0001-3390-1-71.1	10.000,00
1261.12368082-4.627-0001-3390-1-71.1	10.000,00
1261.12368086-4.632-0001-3390-1-10.1	25.000,00
1261.12368086-4.635-0001-3390-1-10.1	270.000,00
1261.12368214-4.188-0001-3390-1-10.1	15.550,00
1261.12368214-4.594-0001-3390-1-10.1	6.000.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS	
1301.26122067-1.037-0001-4490-1-10.1	2.600.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS	
1591.17511122-1.059-0001-4490-1-24.2	1.287.693,01
SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E FÓRUNS REGIONAIS	
1701.23691170-4.442-0001-3390-0-10.1	30.000,00
EGE SEC.FAZENDA-ENCARGOS DIVERSOS	
1911.28846702-7.009-0001-3391-0-10.1	28.000,00
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
2301.26122701-2.002-0001-3390-0-10.1	16.485,29
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS	
2311.12363193-4.533-0001-4490-1-10.1	8.790.578,00